

Recensão da obra de Grégor Puppincq,
Os direitos do homem desnaturado,
Cascais: Princípia, 2019

Mafalda Miranda Barbosa

Univ Coimbra, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/
University of Coimbra Institute for Legal Research, Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0578-4249>

SUMÁRIO

1. Apresentação da obra
 2. Conteúdo da obra
 3. Apreciação crítica
- Bibliografia

1. Apresentação da obra

Em *Os direitos do homem desnaturado*, Grégor Puppincck parte de uma análise evolutiva dos direitos humanos, para chegar a uma dada concepção do Homem. Para tanto, sobrevoa um longo percurso histórico, no qual se destacam três etapas: uma primeira de reafirmação da existência e primazia da dignidade humana e da pessoa, como resposta aos totalitarismos de inspiração progressista/materialista; uma segunda, na qual o individualismo opôs o espírito à matéria no seio da natureza humana, dando ênfase à vontade; e uma terceira etapa, na qual nos situamos, de sobrevalorização do espírito, que deve governar a matéria, a apontar para o transumanismo na modelação dos direitos do Homem. Estas três etapas correspondem, *grosso modo*, às três partes em que se estrutura a obra do autor: numa primeira parte, faz-nos viajar entre o período de 1648 até à fundação de uma nova ordem moral e internacional, no pós-Segunda Guerra Mundial; numa segunda, mergulha no período compreendido entre 1948 e 2018, evidenciando a paulatina libertação do sujeito e a afirmação da soberania do indivíduo; na derradeira, centra-se no período atual, dos direitos transumanistas. *Os direitos do homem desnaturado* assume-se, assim, como uma obra fundamental para a compreensão da juridicidade dos nossos dias, se bem que – como veremos – pareça ficar aquém das potencialidades que encerra, ao não ter questionado o papel que o direito deve cumprir. A relação entre o Homem e a concepção de direitos compreende-se ou numa perspetiva dedutiva ou numa perspetiva prescritiva, não relevando adequadamente um *tertium* modo de a equacionar. Torna-se, por isso, urgente olhar mais pormenorizadamente para o conteúdo da obra em apreço.

2. Conteúdo da obra

Grégor Puppincck inicia o seu estudo com uma referência à Guerra dos 30 Anos, a qual, pondo fim à cristandade como organização político-teológica unificada, herdeira do Império Romano, dá origem à Europa moderna. A religião de cada região passa a ser a religião do príncipe, transferindo-se o poder para a pessoa do rei, e a soberania passa a ser reivindicada, primeiro, pelo soberano, depois pelo Estado e pelo povo, como fontes últimas da autoridade política. O poder surge independente de uma autoridade, com Jean Bodin, indiferente à moral e à justiça, com Maquiavel; e o direito tem como fonte a autoridade pública, com Hobbes. Estavam, deste modo, abertas as portas para o positivismo jurídico, que conheceria em Kelsen, já no século xx, a sua expressão cientificamente mais acabada. Com isto, consoante relembra Puppincck, «o fundamento da existência

de cada norma não é a justiça, mas outra norma imediatamente superior a ela», abrindo-se as portas à submissão legal da sociedade às ideologias e às ditaduras do século passado. Se, como bem explica o autor, o totalitarismo teve na sua génese o positivismo, o pós-guerra impunha a necessidade de o superar.

O pós-guerra impunha assim a necessidade de restaurar a moral: «os governos do pós-guerra vão procurar ultrapassar as soberanias quer por cima, quer por baixo; assim, o Estado renunciará a ser o alfa e o ómega da ordem política, e aceitará submeter-se ao bem comum universal (ultrapassagem por cima) e aos bens particulares (ultrapassagem por baixo)». Nesta tentativa de salvaguardar o Homem dos excessos do período anterior, Puppinck mostrou, em seguida, o papel fundamental que o direito internacional desempenhou. A superação do positivismo deu-se, de acordo com a sua perspetiva, por via do regresso à moral e ao direito natural, para o que muito terá contribuído a atuação do Tribunal de Nuremberga, a partir do momento em que esta instância vem considerar que os acusados deviam ter recusado obedecer a ordens que, embora legais, eram gravemente injustas. Restabelece-se, assim, um direito natural fazendo dele uma componente do direito positivo internacional, que passa a ter primazia sobre o direito nacional. Fundamentais, a este nível, foram as organizações que, entretanto, emergiram.

Paralelamente, assiste-se à afirmação da primazia da pessoa. À absoluta primazia da sociedade sobre as pessoas, típica dos sistemas nazi e soviético, contrapõe-se a primazia absoluta dos indivíduos sobre a sociedade, o que não deixa de comportar riscos, uma vez que pode conduzir ao excesso oposto do individualismo, recusando a existência de uma noção de bem comum, conduzindo «a uma dissolução da identidade social e ao abandono dos valores comuns, em prol do pluralismo e do relativismo». A síntese seria encontrada na ideia de personalismo.

Puppinck introduz o conceito de pessoa a páginas 27 e seguintes, apresentando-a não como «o indivíduo solitário e egoísta, mas um ser comunitário, complexo corpo e alma, ambos responsáveis e tendendo à sua total realização». Assim, continua afirmando que «a pessoa é encarnada, tem uma espiritualidade a uma comunidade naturais; não é o Homem abstrato das Luzes, nem o cidadão da República, nem o indivíduo roda dentada da sociedade coletivista, ou o indivíduo autossuficiente das sociedades liberais. A pessoa é um indivíduo reumanizado, revestido da natureza humana. A meio caminho entre o universal abstrato e o particular concreto, a noção de pessoa tende a tornar concreta e universal a humanidade do género humano de cada indivíduo».

A nova ordem normativa surgida no pós-Segunda Guerra Mundial estrutura-se, deste modo, em torno da pessoa. É dela que se extrai a ideia de dignidade. Simplesmente, como Puppinck alerta, «o amplo consenso de que é alvo a

noção de dignidade esconde uma discordância de fundo quanto ao significado desta noção». A categoria alimentou debates, fruto da imprecisão da sua definição e justificação. De acordo com o diagnóstico do autor, «a ambiguidade quanto ao seu significado resulta de uma discordância profunda quanto ao que é o homem e aquilo que lhe dá valor».

Puppinck apresenta, então, aos seus leitores duas correntes de pensamento: as antropologias de inspiração cristã e as de inspiração materialista, a desembocar em duas perspetivas acerca da dignidade – a dignidade da pessoa humana e a dignidade desencarnada do indivíduo.

A partir da página 38, o autor oferece uma síntese da dignidade da pessoa humana, que se inscreve numa longa tradição com origem no pensamento grego, judaico e cristão, e assenta na constatação de que o Homem faz parte de um todo, onde ocupa um lugar eminente, devendo respeitar essa dignidade, em si e nos outros. Viver dignamente é, assim, viver em conformidade com a natureza humana, donde resulta uma moral natural e um direito natural. Nas palavras do autor, «a dignidade da pessoa humana exprime, muito simplesmente, o valor daquilo que distingue e coloca o Homem acima das outras criaturas: a razão e a liberdade, ou seja, o facto e dispor de um espírito». Esta dignidade ganharia um sentido muito próprio com o cristianismo: Deus coloca o Homem acima de todas as criaturas, infundindo-lhe uma alma espiritual, que lhe permite ter acesso à vida eterna, assumindo-se como Pai. O homem-filho tem a sua dignidade na síntese entre corpo e alma, de tal modo que «o corpo participa da dignidade do Homem, não sendo, portanto, desprezível nem separável dele». Na síntese que nos oferece, Puppinck afirma que «a natureza é digna [...] porque é boa. [...] porque ele foi criado à imagem de Deus»; a dignidade é universal; «o desejo de realização e de perfeição é uma lei universal», dispondo o homem de «uma certa liberdade, que o torna responsável pelas suas realizações». É deste dever de perfeição que decorre uma moral natural: uma coisa é boa ou má na medida em que contribua ou não para a realização da natureza humana. Assim sendo, «é a natureza humana que está na origem da moral», de tal modo que «a lei natural existe independentemente da vontade dos legisladores». Puppinck considera, neste âmbito, que esta lei natural está na origem dos direitos do homem, porque «é pela observação das características da natureza humana que se pode deduzir o conteúdo dos direitos do Homem». Ao considerar-se que o Homem é um ser vivo, social e espiritual, chega-se à afirmação do direito à vida, à integridade física, à proteção da família, à liberdade de expressão e de associação, à liberdade de consciência. Nas palavras do autor, «a consideração da natureza e da dignidade da pessoa permite assim estabelecer quais são os direitos do homem, a sua finalidade, o seu conteúdo, a sua autoridade e a sua universalidade».

A esta concepção de dignidade, clássica e cristã, opõe-se outra, que «tem em comum com os anjos caídos o desprezo pelo corpo e pela matéria». A dignidade, nesta segunda perspetiva, já não decorre do corpo e alma, mas unicamente do espírito, que é o que distingue o homem relativamente aos animais e o torna superior. Nessa medida, «vemos despontar a ideia de que o homem se vai elevando em dignidade à medida que se desenvolve a sua espiritualidade e diminui a sua corporeidade. Resulta daqui que, quanto mais capaz o homem for de realizar atividades abstratas, intelectuais e artísticas, mais digno será». Remontando a autores como Sócrates, e às teses gnósticas, estas ideias haveriam de ser acolhidas por pensadores como Pico della Mirandola e Francis Bacon. Mais tarde, por força da teoria da evolução das espécies de Spencer e Darwin, procedeu-se a uma «síntese entre o discurso científico e o discurso gnóstico, uma síntese de base materialista e numa perspetiva progressista», de acordo com a qual «o espírito humano seria uma propriedade emergente da matéria, o auge de um processo evolutivo que tende a prosseguir interminavelmente, espiritualizando-se». De acordo com Puppinck, percebe-se, assim, por que razão o materialismo ateu conduz ao espiritualismo: a dignidade do Homem reside unicamente no seu espírito; o ateísmo ateu, ao recusar Deus, deixa de entender que ao Homem foi infundida uma alma, motivo pelo qual o Homem tem de extrair a sua dignidade no grau de espiritualização, ideia que seria fortemente difundida por Huxley.

A páginas 50 e seguintes, o autor oferece-nos a síntese da moral radicada nesta nova compreensão do homem: o bem é um progresso da evolução; o espírito tem uma transcendência ilimitada, sendo o homem, ele próprio, transcendente; os indivíduos não têm todos a mesma dignidade, ficando esta dependente do grau específico de espiritualidade e sendo relativa; os homens são naturalmente desiguais, dependendo o seu valor do lugar mais ou menos elevado que ocupa no eixo do progresso; a vontade tem a primazia sobre os aspetos materiais da sociedade; o espírito domina o corpo, o que significa que ele deixa de ter de ser respeitado de acordo com a sua própria natureza; o homem encontra a felicidade na sua realização e quanto mais usufrui de si mais feliz é; os indivíduos são naturalmente rivais.

Entre a dignidade encarnada, que se realiza no cumprimento por cada pessoa da sua natureza, e a dignidade desencarnada, que implica a libertação da sua própria natureza, existem diferenças assinaláveis, que se projetam em sede de direitos humanos. No primeiro caso, segundo Puppinck, eles são expressão do direito natural; no segundo caso, são expressão da vontade.

A tensão entre estas duas perspetivas manteve-se sempre latente. E, consoante explica o autor, se os redatores dos direitos humanos do século xx pretendiam ter em consideração o conjunto da natureza humana, de tal modo que

tais direitos não exprimem só a independência da pessoa, mas a sua dependência e a sua participação na sociedade. No entanto, o personalismo acabou por não conseguir conter o individualismo, nos países liberais. Ao invés, nos países coletivistas, os direitos humanos são ignorados.

Puppinck dá, assim, início à segunda parte da sua obra. O diagnóstico é aí claro: ao não se deter o impulso individualista, inverteu-se a antropologia personalista e alargou-se o domínio da vida privada, numa lógica de continuidade que remonta ao século XVIII. O movimento é facilmente perceptível. A redução da pessoa à vontade conduz à reivindicação e afirmação de novos direitos – ao aborto, à eutanásia, à homossexualidade, ao eugenismo –, o que se alia à defesa do respeito pela vida privada, entendida aqui no sentido da *privacy* e, portanto, da privacidade decisional e não apenas informacional, na melhor tradição anglo-saxónica. Com isto, a vida privada perde os seus limites e a família dilui-se, sendo reduzida à sua essência sentimental. A sociedade torna-se liquefeita e apenas o indivíduo avulta como fator consistente. Por seu turno, a autonomia afirma-se como mera ausência de constricção heterónoma, tornando-se «indistinguível da vontade que a move», e surge unicamente associada aos desejos. Estes passam a ser fonte de direitos subjetivos: o desejo passa a ser «um *nomos*» e a autonomia transforma-se «na capacidade para ser [o próprio Homem] a determinar a lei à qual se submete», o que se compagina com o alargamento da *privacy* – a esfera pessoal de cada indivíduo é expressão da sua autonomia. A consequência é certa: «a moralidade dos atos que a [vida privada] recobre com o seu pudico véu vai deixando de poder ser avaliada de forma objetiva». Despenalizam-se diversos atos outrora proibidos, adere-se ao relativismo, e os direitos humanos passam a variar de acordo com a opinião pública, numa posição que é sufragada ao nível do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Os novos direitos não servem para proteger as pessoas do Estado, mas para «libertar as pessoas, a fim de lhes expandir os poderes»: direito a dispor do corpo; direito a morrer voluntariamente; direito a abortar; direito a eutanasiar terceiros; direito à liberdade sexual; direito a ter filhos; direito à procriação medicamente assistida; direito à maternidade de substituição; direito à homoparentalidade. Trata-se, portanto, de direitos que, na expressão de Puppinck, «proporcionam ao indivíduo a liberdade de negar a natureza, a vida, o corpo, a família, a religião, a moral e as tradições», direitos «nihilistas», «narcísicos» e «violentos».

De forma paradoxal, se os direitos humanos tinham servido para proteger o Homem das ideologias, a definição do Homem passa, com estes novos direitos, a estar novamente dependente do poder da vontade, num regime que enaltece o indivíduo, consoante explicita o autor, no final da segunda parte. Individualismo e igualitarismo, enquanto recusa de todas as diferenças, impondo-se

porque materialmente os homens são desiguais, tornam-se as categorias-chave deste período.

Puppinck dá, então, início à terceira parte da sua obra. Nela analisa os direitos transumanos. Se os direitos reconhecidos em 1984 eram direitos segundo a natureza, e os direitos do final do século xx surgem como contranatura, por oporem «a vontade ao corpo e a [fazerem] prevalecer sobre ele», os direitos transumanos conduzem a uma vontade para além da natureza. A síntese é do autor, que os define como direitos que «prolongam o projeto dos direitos individualistas com os amplos meios que a ciência hoje oferece». No fundo, resultam de um homem novo, potenciado pela tecnologia como instrumento de transformação do poder, e conduzem a uma nova forma de alienação.

O autor inicia, desta forma, um excursão sobre o transumanismo, que encontra as suas raízes no evolucionismo e no prolongamento individualista dos direitos humanos, de raiz materialista. Vários são os índices da presença do pensamento transumanista: reabilitação do eugenismo através da procriação médica assistida, o abandono da finalidade terapêutica dos atos médicos, direito à procriação assistida de crianças sem doenças, recurso à maternidade de substituição sem razões médicas, transsexualismo. Com isto, o Homem liberta-se da sua humanidade, tornando-se cada vez menos humano.

O triunfo do liberalismo globalizado explicitado por Puppinck tem vindo, contudo, a ser fortemente contestado, sobretudo porque os direitos humanos deixam de conseguir cumprir a sua finalidade de defesa do Homem contra novas ameaças, por deixar de se «conceber o bem para além dos direitos individuais». Puppinck defende, então, que o Homem tem de ser reencarnado.

3. Apreciação crítica

A obra de Puppinck apresenta dois méritos inegáveis: por um lado, oferece um diagnóstico certo acerca do ditatorial relativismo de imposição de direitos que, em rigor, não o são; por outro lado, apresenta uma evolução histórica da conceção de direitos acoplada à própria compreensão do homem. E com isto lança um alerta importantíssimo.

Parece-nos, contudo, que alguns pontos ficaram nebulosos na obra do autor. Desde logo, embora o direito seja necessariamente tributário da conceção do Homem de que se parte, não temos de ser condenados, como parece ser a consequência do pensamento do autor, à adoção de uma racionalidade de tipo dedutivo que permita extrair das características essenciais do Homem o fundamento do direito e dos direitos. Foi esse *logos* dedutivo, aliás, que ditou a confluência entre o jusracionalismo e o positivismo legalista, pela redução do direito

ao texto, com a diferença de ser declarativo, no primeiro caso, e constitutivo, no segundo. E, em rigor, sendo o direito um dever ser que é, as insuficiências que o positivismo denota não se limitam à conceção dos direitos subjetivos que oferecem, antes contaminando toda a realização do direito, de tal modo que não nos podemos contentar com um binómio que apenas ofereça como alternativa a pressuposição de um direito natural, sem outras consequências do ponto de vista metodológico.

Este aspeto é particularmente relevante: em primeiro lugar, a compreensão metodológica deveria estar presente, ao longo da obra, a propósito da análise da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. A crítica só poderá ser consequente se se alicerçar em considerações de índole jurídico-metodológica (que não metódica), sob pena de nos encaminharmos para uma ideia de desconfiança da atuação dos tribunais que reforçaria, afinal, alguns dos preconceitos positivistas, ainda não totalmente superados, sobretudo se tivermos em conta novas formas de positivismo, para o que os avanços tecnológicos a que o autor se refere não deixam de contribuir.

Em segundo lugar, só a adequada compreensão metodológica do problema da realização do direito, a convocar a questão da fundamentação do direito, na necessária articulação entre aquele aspeto e a filosofia do direito, pode dar resposta ao problema pressuponente: qual seja o de encontrar um ponto de apoio seguro para a compreensão do direito e dos direitos. De outro modo, ficaremos sempre reféns de uma dada conceção do Homem.

De facto, se nos ativermos ao plano da ontologia, corremos o risco de desnaturar o Homem, não por determinação prescritiva, mas porque o próprio Homem – na relação com ele e com os outros – se desencarnou. E, se o direito não quiser ser espelho dessa degradação, mas quiser cumprir o seu papel de recondução reflexiva dos comportamentos ao sentido do justo, então outra opção não resta ao jurista senão protagonizar o salto para o patamar da axiologia, de que, entre nós, fala Castanheira Neves. Dito de outro modo, a opção entre uma visão materialista da pessoa e uma visão encarnada e cristã não pode ser vista, como parece defluir da obra em análise, como uma escolha entre alternativas igualmente legítimas. A escolha não é, nem pode ser meramente política, sob pena de o jurídico se subverter. Há, necessariamente, que pressupor um quadro axiológico, sem o qual o direito não o é, ou não fosse a condição ética uma das condições de emergência da juridicidade. É claro que Puppincck ensaia a imperiosa necessidade de remissão do direito e dos direitos para uma lei natural, mas fá-la decorrer da ontologia e, com isso, não supera a dualidade entre as diversas formas de positivismo e do jusnaturalismo, nem logra encontrar um sustentáculo para a juridicidade, deixando-se tornar refém de uma mutação do entendimento da maioria. No fundo, quer a dignidade de que se parte quer a

autonomia que se reivindica têm de ser ética e materialmente densificadas, a implicar o referido salto para a axiologia.

Na verdade, o Homem encerrado na sua identidade não é capaz de desenvolver a sua personalidade, só sendo pensável no encontro com o seu semelhante, através do qual se reconhece: como diria Castanheira Neves, o outro de que aqui se cura não é mera «condição de existência (pense-se na *Lebenswelt* e na linguagem)», «condição empírica (pense-se na situação de carência e a necessidade da sua superação pela complementaridade e a participação dos outros)» ou «condição ontológica (pense-se no nível cultural e da existência, no nível de possibilidade do ser, que a herança e a integração histórico-comunitárias oferecem)»¹. Se todas estas dimensões são relevantes na vivência da individualidade, elas por si só não arredam da conformação da ipseidade a recusa ética, pelo que só o respeito e o reconhecimento do outro como um fim em si mesmo podem permitir a plena assunção da dignidade de cada um. Com o que se encontra a dignidade do ser humano, não por derivação de uma qualquer característica ontológica, mas porque as exigências de sentido que lhe são comunicadas inculcam a necessidade do salto para o patamar da axiologia². É que, ao reconhecer o outro como digno, o *eu* reconhece-se como tendo igual dignidade, pelo que não pode atuar sobre si como não atuaria sobre o outro e vice-versa. Ora, se partimos exclusivamente do dado onto-antropológico não conseguimos, concludentemente, aceder ao agir ético porque ele, colocando-se no plano do dever ser, não pode ser colhido dedutivamente do ser. O que este nos transmite é a impertinência racionalizante dos extremos: a solidão atomizante do individualismo e a sufocante hipertrofia socializante. Porém, se o plano do ser nos permite, logo, afastar determinadas mundividências jusculturais, não logra, só por si, fundar a normatividade. Esta tem de encontrar o seu pilar naquele quadro de sentido que, transcendendo a realidade pressuposta, ofereça uma intenção de validade que visa realizar-se³.

A omissão da referência axiológica (e não meramente ontológica) não permite, ademais, ao autor aceitar a predicação do direito subjetivo na vontade. Ora, superado que seja o jus-absolutismo iluminista, nada nos impede de continuarmos a compreender a categoria como um poder de vontade, desde que ele radique na pessoa eticamente (e não apenas ontologicamente) conformada.

Não obstante estas «falhas» dialógicas, a obra de Puppinck é merecedora da atenção do jurista: a análise da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos à luz do sentido da conceção do próprio homem, levando-nos numa viagem história que começa com a Guerra dos 30 Anos, dota-nos de um

1 Cf. NEVES (1996), p. 34.

2 Cf. NEVES (1996), p. 34.

3 Cf. NEVES (1967), p. 668. Veja-se, também, GOYARD-FABRE (2002), pp. 5 s.

manancial importantíssimo, ao mesmo tempo que nos chama a atenção para os graves desvios do sentido do justo que, a coberto de um direito meramente formal, mas não verdadeiramente direito do ponto de vista material, se vêm verificando, com a consequência grave da destruição do próprio homem. Se o Homem precisa de ser reencarnado, diríamos, apenas, que cabe ao direito que é – porque indissociável da justiça e da pressuposição ética que esta leva implícita – impedir muitas das práticas que se vêm reiterando. E tal torna-se fundamental não só em face dos problemas limite que se vêm debatendo, como também diante dos desafios que a inteligência artificial nos coloca.

Bibliografia

GOYARD-FABRE, Simone, 2002, *Os fundamentos da ordem jurídica*, São Paulo.

NEVES, António Castanheira, 1967, *Questão de Facto e Questão de Direito ou o Problema Metodológico da Juridicidade (ensaio de uma reposição crítica). A Crise*, Almedina, Coimbra.

NEVES, António Castanheira, 1996, «Pessoa, Direito e Responsabilidade», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 6, pp. 9-43.

PUPPINCK, Grégor, 2019, *Os direitos do homem desnaturado*, Cascais: Príncipia.

